



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIZADO NO 11 (1) A.J.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10830.005418/90-97

Sessão de : 24 de agosto de 1994  
Recurso n.º: 93.091  
Recorrente : ANIBAL KREITON  
Recorrida : DRF em Campinas - SP

Acórdão n.º 203-01.664

**IPI - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** - O prazo para a constituição do crédito tributário, quando o sujeito passivo não cumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos 55, I, b e II, c, e 56 do RIPI/82 é o previsto no art. 173, I, do CTN. **OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos alegadamente provenientes de suprimentos à caixa, autoriza a presunção de omissão de receita - **OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS NÃO REGISTRADAS DE INSUMOS** - A falta de escrituração de aquisição de matéria-prima autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas. **Recurso não provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL KREITON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.005418/90-97

Recurso n.º : 93.091  
Acórdão n.º : 203-01.664  
Recorrente : ANIBAL KREITON

## RELATÓRIO

O Recurso me foi distribuído para relatar, o que fiz na sessão de 27 de janeiro de 1994. Por decisão dos Membros desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência nos termos do voto que reproduzo:

"O Auto de Infração foi lavrado, segundo se depreende da leitura dos autos, do resultado de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Os fatos que conduziram a exigir aquele imposto levaram, também a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

É entendimento pacífico deste Colegiado, que não há que se falar, no caso em julgamento, de tributação reflexa ou decorrente. Todavia, como tanto a tributação do IRPJ quanto a do IPI apresentaram o mesmo suporte fático, e por estarem, talvez, os fatos mais bem descritos nos autos relativos, àquele imposto, entendo que o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes ao julgamento do Recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de Campinas providencie a juntada da cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Encaminhado os autos à DRF em Campinas, foi juntado o Acórdão n.º 106-05.550 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10830.005418/90-97

Acórdão n.º: 203-01.664

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência tributária em julgamento decorre, segundo relata o Auto de Infração, da falta de lançamento do IPI verificada pela omissão de receita nos meses de maio e junho de 1985, caracterizada por suprimento de numerário ao caixa sem comprovação de sua origem, bem como no mês de dezembro de 1986 caracterizada por compra de matéria-prima não contabilizada.

A Recorrente argúi, preliminarmente, a decadência do crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos em maio e junho de 1985, dizendo que se aplica à espécie a norma contida no parágrafo 4.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Não creio assistir razão à Recorrente, pois, não cumprindo o que vem estabelecido nos artigos 55, I, b, e II, c, e 56 do RIPI/82, não há como beneficiar-se do prazo de que trata o dispositivo que invoca.

O artigo 61, I, do RIPI/82 é esclarecedor, ao dizer que "o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados d a ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento" (grifei).

Ter o sujeito passivo efetuado o lançamento do imposto na nota fiscal quando da saída do produto de sua industrialização do estabelecimento industrial, e efetivado o respectivo pagamento, é condição necessária para que sobrevenha, no tempo legal, a homologação pela autoridade competente. É o que se depreende dos dispositivos do RIPI/82 retro-referidos e do artigo 150, parágrafo 1.º, do CTN.

Assim, à espécie em julgamento aplica-se, a meu ver, a norma contida no artigo 173, I, do CTN, tal como decidiu a Autoridade de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10830.005418/90-97

Acórdão n.º: 203-01.664

Razão não tem a Recorrente quando, trazendo à colação o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes n.º 104-7972/90 que diz que "a partir do exercício de 1983 a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado autolançamento", defende que há de produzir o mesmo efeito a entrega da Declaração do IPI. As duas declarações têm naturezas e finalidades diversas, pois, enquanto a do Imposto de Renda, no dizer do acórdão acima mencionado, se presta para compor o lançamento, a do IPI se destina, tão-somente, a oferecer elementos de informação para a Administração Fiscal, não tendo implicação alguma no lançamento.

Não procede, também, a alegação de que o suprimento de caixa não pode servir de fundamento para a tributação do IPI, fazendo-se necessário demonstrar que encobre uma operação relativa à saída de produto industrializado do estabelecimento industrial. Não procede porque não sendo demonstrada a origem nem a efetiva entrada do recurso alegadamente proveniente de suprimento à caixa, presume-se que tal valor seja proveniente de vendas não registradas, conforme autoriza o parágrafo 2.º do artigo 343 do RIPI/82, que tem matriz legal no parágrafo 2.º do artigo 108 da Lei n.º 4.502/64.

A Recorrente não apresenta elementos de provas ensejadoras da invalidação do cálculo que revela o consumo de matéria-prima no processo de industrialização, sem que tal insumo tenha sido devidamente escriturado, ficando assim autorizada, de acordo com a legislação de regência, a presunção de que os insumos foram adquiridos com recursos oriundos de receitas omitidas na venda de produtos sujeitos ao IPI.

Não se pode acolher a alegação de que, de acordo com o que prescreve os artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.383/91 não lhe podia ser aplicada a multa que consta no Auto de Infração, pois o artigo 59 acima se refere à multa de mora, e a que lhe foi aplicada tem natureza outra, é multa punitiva lançada de ofício. Já o artigo 60 trata de redução de multa no parcelamento de débito.

Nenhuma base legal tem o argumento de que o termo inicial para a contagem dos juros de mora só ocorre após o julgamento em última instância do lançamento questionado, quando entende que só então fica vencido o crédito tributário. O artigo 151 do CTN que invoca se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, evidentemente, não diz respeito à alteração do vencimento do crédito determinado na legislação específica, que na espécie em julgamento, decorrente que é de omissão de receita, retroage à data da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

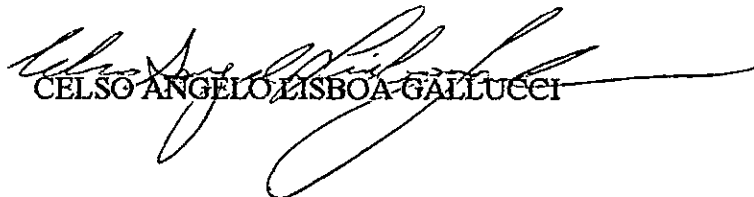
**Processo n.º: 10830.005418/90-97**

**Acórdão n.º: 203-01.664**

Diz ainda que os juros, ainda que exigíveis, não podem ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal. Os juros foram cobrados de acordo com a legislação de regência, e não é da competência deste Conselho, segundo pacífica jurisprudência, a apreciação da inconstitucionalidade da lei. Esta é competência exclusiva, por força da Constituição Federal, do Judiciário.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI